



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19708.000240/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.698 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRF. MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET.

O atraso na entrega da Dirf enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, sendo certo que problemas com provedores de internet são contornáveis e não impedem a transmissão da declaração dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 19/20:

O Município de Sonora foi notificado pa que fosse recolhida a multa pelo atraso na entre, da JIRF/2006, relativa ao ano-calendário 2005, conforme Auto de Infração (AI) de f.09

A descrição da infração, o fundamento legal e o demonstrativo constam no referido AI (f. 09).

A ciência quanto ao lançamento ocorreu 16 de outubro de 2007, conforme cópia do AR à fl. 11.

Em 9 de novembro de 2007 foi protocolada a impugnação de fls. 01 e 02, firmada pelo Prefeito Municipal, na qual foi alegado o congestionamento da rede "internet" no dia 24 de fevereiro de 2006, último dia para a entrega da DIRF/2006, e o protocolo da referida declaração junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para consubstanciar em razão que justificasse o atraso que ensejou a multa aplicada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DIRF. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Comprovada a entrega intempestiva da DIRF/2006, correta o lançamento da multa por atraso.

Lancamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28 a 30, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Ora, tal .infração jamais ocorreu pois quando a infratora foi proceder a transmissão via internet para a Receita Federal da DIRF/calendário 2005, a mesma ocorreu vários problemas de transmissão, muito provavelmente por congestionamento da rede ou qualquer outro problema de entrega da DIRF PJ inativas, conforme cópia em anexo (doc. 02).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De imediato cumpre dizer que não é possível pelo documento de fl. 04 concluir nada que possa socorrer o contribuinte. Não há no referido documento qualquer liame com o caso em tela que mostre se quer que a declaração objeto da multa é a que foi submetida ao envio com erro.

No recurso, a contribuinte solicita o cancelamento da multa por atraso na apresentação da Dirf, sob a alegação de que o atraso teria ocorrido em razão de interrupção do serviço de internet.

Cumprir dizer que sequer existem nos autos comprovação de que de fato o serviço de internet com a RFB tenha de fato sido interrompido no último dia do prazo legal para a apresentação da referida declaração.

Ainda que restasse comprovado nos autos a interrupção do serviço de internet contratado pela contribuinte, restaria sempre a opção de solucionar o problema mediante a transmissão da referida Dirf por intermédio de outro provedor, sendo certo que não existe norma tributária estabelecendo exceções ao prazo originalmente fixado para cumprimento de obrigações acessórias.

Destaque-se que restou comprovado que houve atraso na entrega da Dirf, razão porque correta está a exigência da multa exigida no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho - Relator.